

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 003/89

Aprova a Instituição do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte;

LEI

Art. 1º - O Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização no Município.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda de Óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O Armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo-Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



Cont. Lei nº 003/89

Art. 8º - A autoridade poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, estrvi o ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais ' não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool Hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural encanado	3%
VII - Gasolina de Aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto à recolher será apurado quinzenalmente, e pago através do Documento de Arrecadação Municipal DAM' pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, no quarto dia útil após a data da apuração.

Parágrafo-Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo-Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas ' próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo-Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - Multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não ' escriturada - Multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, ' com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - Multa de 200% ' do valor do imposto

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ' devidamente registrada - Multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoques ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de ' documento fiscal idôneo - Multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - Multa de 40% do imposto mais variação da OTN até a data do recolhimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



Cont. LEI Nº 003/89

Art. VII - Deixar de recolher o Imposto Retido na Fonte' como contribuinte substituto - Multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por' ato administrativo próprio.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia' contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 09' de Fevereiro de 1.989.

Cabixi, 09 de Janeiro de 1989

MILTON MITSUO SAIKI
Prefeito Municipal